

n.º 35 770, de 29 de Julho de 1946, que o Governo-Geral da província de Moçambique tome as seguintes medidas:

1) Reforce, com as importâncias que se indicam, as seguintes verbas da tabela de despesa extraordinária do orçamento geral em vigor:

Capítulo 12.º, artigo 2591.º «Plano Intercalar de Fomento»:

2) «Agricultura, silvicultura e pecuária»:	
d) «Esquemas de regadio e povoamento» . . . . .	1 500 000\$00
4) «Energia»:	
a) «Estudos, produção, transporte e distribuição»:	
I) «Estudos» . . . . .	4 000 000\$00
9) «Promoção social»:	
a) «Educação» . . . . .	4 500 000\$00
	<u>10 000 000\$00</u>

2) Tome como contrapartida as seguintes disponibilidades das verbas que se indicam da mesma tabela de despesa:

Capítulo 12.º, artigo 2591.º «Plano Intercalar de Fomento»:

1) «Conhecimento científico do território e das populações, investigação científica e estudos de base»:	
c) «Estudos de base» . . . . .	1 000 000\$00
5) «Indústrias»:	
a) «Indústrias extractivas»:	
II) «Aproveitamento de meios de obtenção de água doce» . . . . .	500 000\$00
b) «Indústrias transformadoras»:	
I) «Estudos» . . . . .	1 000 000\$00
6) «Transportes e comunicações»:	
d) «Transportes aéreos e aeroportos» . . . . .	4 000 000\$00
9) «Promoção social»:	
b) «Saúde e assistência» . . . . .	3 500 000\$00
	<u>10 000 000\$00</u>

Ministério do Ultramar, 9 de Junho de 1967. — Pelo Ministro do Ultramar, *Rui Manuel de Medeiros d'Espinaçy Patricio*, Subsecretário de Estado do Fomento Ultramarino.

Para ser publicada no *Boletim Oficial* de Moçambique. — *Rui Patricio*.

## Junta de Investigações do Ultramar

### Comissão Executiva

#### Missão de Estudos Bioceanológicos e de Pescas de Moçambique

Orçamento de receita e despesa para 1967, suplementar ao publicado no «Diário do Governo» n.º 119, 1.ª série, de 20 de Maio de 1967.

#### Receita

##### CAPÍTULO ÚNICO

Artigo 1.º «Dotação inscrita no orçamento geral da província de Moçambique, no capítulo 12.º, artigo 2591.º, n.º 3), alínea a), para 1967» 1 500 000\$00

#### Despesa

##### CAPÍTULO ÚNICO

Artigo 1.º «Despesas com o pessoal» . . . . .	750 000\$00
Artigo 2.º «Despesas com o material» . . . . .	500 000\$00
Artigo 3.º «Pagamento de serviços e diversos encargos» . . . . .	250 000\$00
	<u>1 500 000\$00</u>

Junta de Investigações do Ultramar, Comissão Executiva, 26 de Maio de 1967. — O Presidente, *Carlos Krus Abecasis*.

Aprovado. — Em 26 de Maio de 1967. — Pelo Ministro do Ultramar, *José Coelho de Almeida Cota*, Subsecretário de Estado da Administração Ultramarina.

## MINISTÉRIO DAS CORPORAÇÕES E PREVIDÊNCIA SOCIAL

### Direcção-Geral da Previdência e Habitações Económicas

#### Decreto-Lei n.º 47 754

Os serviços actuariais do Instituto Nacional do Trabalho e Previdência, criados em 1942, foram remodelados pela última vez em Dezembro de 1948, ficando integrados na Direcção-Geral da Previdência e Habitações Económicas; o seu quadro técnico, constituído de início por quatro actuários e dois calculadores, passou em 1948 a dispor de treze actuários e de nove calculadores.

Desde então, porém, foi muito grande o incremento dos problemas, quer do sector da previdência, quer do da habitação económica, que aqueles serviços foram chamados a estudar, só tendo conseguido desempenhar-se da sua missão mercê da competência e dedicação dos seus técnicos.

Com efeito, ao gradual desenvolvimento e consolidação das instituições de previdência e do fomento da habitação económica juntaram-se os estudos actuariais preparatórios da reforma da previdência social, que veio a concretizar-se com a publicação da Lei n.º 2115, de 18 de Junho de 1962.

Essa reforma, que se encontra em plena execução, a par do alargamento do esquema geral de benefícios (pensões de sobrevivência, subsídios de maternidade e de tuberculose, internamentos hospitalares) e da criação de instituições diferenciadas entre si e de tipos distintos dos preexistentes (Caixa Nacional de Pensões, caixas de previdência e abono de família, Caixa Nacional de Seguros de Doenças Profissionais, Caixa Central de Segurança Social dos Trabalhadores Migrantes), trouxe a modificação do regime financeiro, quer no que respeita aos chamados benefícios diferidos a cargo da Caixa Nacional de Pensões (pensões de invalidez, de velhice e de sobrevivência por morte), quer mesmo no que toca aos restantes benefícios, com a extensão da compensação financeira a todas as modalidades praticadas pelas caixas de previdência e abono de família.

Essas alterações implicam a adopção de novas técnicas actuariais e a utilização de novos conhecimentos (designadamente de econometria social e de pesquisa operacional), bem como a realização frequente de estudos estatísticos especializados.

Por outro lado, mostra-se imprescindível a publicação anual de um relatório da previdência social dependente

do Ministério das Corporações e Previdência Social, cuja elaboração deve ser confiada aos serviços actuariais, atendendo às suas características.

Para enfrentar o maior volume de estudos a efectuar e a sua maior complexidade, e ainda para possibilitar aos actuários manterem os seus conhecimentos actualizados, como é necessário, torna-se indispensável reestruturar os serviços actuariais da Direcção-Geral da Previdência e Habitações Económicas, dotando-os com as condições que lhes permitam corresponder à maior especialização e ao maior esforço que lhes são exigidos.

Nestes termos:

Usando da faculdade conferida pela 1.ª parte do n.º 2.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º Aos serviços actuariais da Direcção-Geral da Previdência e Habitações Económicas incumbe:

- a) Proceder à elaboração e revisão das bases técnicas necessárias à apreciação dos riscos cobertos pelo seguro social, estudar a evolução desses riscos e estabelecer previsões bioeconómicas da população abrangida;
- b) Analisar e dar parecer sobre problemas de econometria social e efectuar os estudos estatísticos inerentes à segurança social e outros de interesse para a Direcção-Geral da Previdência e Habitações Económicas;
- c) Elaborar anualmente um relatório da previdência social dependente do Ministério das Corporações e Previdência Social e promover a sua publicação;
- d) Proceder às previsões actuariais destinadas a servir de base a possíveis alterações a introduzir na regulamentação ou no regime financeiro da segurança social;
- e) Analisar periodicamente a situação financeira das instituições de previdência, do Fundo das Casas Económicas e do Fundo Nacional do Abono de Família, prever a médio e a longo prazo a evolução das receitas e despesas e proceder à elaboração de balanços técnicos;
- f) Examinar e dar parecer sobre os assuntos relativos à orientação e assistência técnica das instituições de previdência, nomeadamente no que se refere às disposições de natureza actuarial dos estatutos e regulamentos, à aplicação de fundos e à situação dos beneficiários;
- g) Dar parecer sobre os problemas actuariais relativos aos bairros de casas económicas, aos bairros de casas de renda económica e aos empréstimos destinados à construção ou aquisição de fogos.

Art. 2.º — 1. Os serviços actuariais passam a estar a cargo de um actuário superior, que será coadjuvado por actuários-chefes, actuários de 1.ª e 2.ª classes, um calculador-chefe, calculadores principais, primeiros e segundos-calculadores e restante pessoal dos quadros necessário ao serviço.

2. O actuário superior depende directamente do director-geral, com o qual despacha.

Art. 3.º O quadro técnico dos serviços actuariais é o que consta do mapa anexo a este diploma, ficando alterado em conformidade o mapa do pessoal da Direcção-Geral da Previdência e Habitações Económicas fixado pelo Decreto-Lei n.º 38 152, de 17 de Janeiro de 1951.

Art. 4.º O lugar de actuário superior é provido pelo Ministro das Corporações e Previdência Social em diplomado com curso superior adequado, de reconhecido mérito e capacidade para o exercício das respectivas funções.

Art. 5.º Os lugares de actuário-chefe são providos por escolha entre os actuários de 1.ª classe com, pelo menos, cinco anos de bom e efectivo serviço na categoria.

Art. 6.º — 1. Os lugares de actuário de 1.ª classe são providos, mediante concurso de provas públicas, entre os actuários de 2.ª classe com três anos, pelo menos, de bom e efectivo serviço na categoria.

2. Se o concurso referido no n.º 1 ficar deserto ou se o número de candidatos aprovados for insuficiente para preencher as vagas, abrir-se-á novo concurso, a que poderão concorrer os restantes actuários de 2.ª classe.

3. Na hipótese de, mesmo assim, não serem preenchidas todas as vagas, será aberto novo concurso, a que poderão ser admitidos indivíduos, dos quadros ou estranhos a eles, diplomados com curso superior adequado.

Art. 7.º Os lugares de actuário de 2.ª classe serão providos, mediante concurso de provas públicas, entre indivíduos diplomados com curso superior adequado.

Art. 8.º O lugar de calculador-chefe é provido por escolha entre os calculadores principais e os primeiros-calculadores, não podendo estes últimos ter menos de cinco anos de bom e efectivo serviço nesta categoria.

Art. 9.º Os lugares de calculador principal são providos por escolha entre os primeiros-calculadores com, pelo menos, três anos de bom e efectivo serviço nesta categoria.

Art. 10.º — 1. Os lugares de primeiro-calculador são providos, mediante concurso de provas públicas, entre os segundos-calculadores com, pelo menos, um ano de bom e efectivo serviço na categoria.

2. Se o concurso referido no n.º 1 ficar deserto ou se o número de candidatos aprovados for insuficiente para preencher as vagas, abrir-se-á novo concurso, a que poderão ser admitidos indivíduos, dos quadros ou estranhos a eles, com a habilitação mínima prevista no artigo seguinte.

Art. 11.º Os lugares de segundo-calculador são providos, mediante concurso de provas públicas, entre indivíduos com a habilitação mínima do 7.º ano dos liceus ou equivalente.

Art. 12.º Se as vagas a preencher nos termos dos artigos 5.º, 8.º e 9.º forem em número superior ao dos candidatos com o tempo de serviço exigido, pode ser autorizada a nomeação sem serem satisfeitas as condições de tempo de serviço.

Art. 13.º O Ministro das Corporações e Previdência Social fará publicar a relação nominal dos actuários actuários e calculadores, com indicação dos lugares e situações em que ficam providos. Os provimentos estabelecidos nessa relação e o direito aos abonos dos vencimentos correspondentes efectivam-se a partir do início do mês seguinte ao da sua publicação, com dispensa de mais formalidades, incluindo o visto do Tribunal de Contas e posse.

Art. 14.º — 1.º Os indivíduos providos interinamente em lugares do quadro referido no artigo 3.º, habilitados com o concurso para a respectiva categoria, e que nessa situação ainda se encontrem a prestar serviço findo o prazo de validade do concurso, serão providos definitivamente em vacaturas que venham a ocorrer na mesma categoria, sem dependência de novo concurso.

2. O disposto no número anterior é aplicável aos actuários funcionários, nomeados interinamente antes de findo o prazo de validade do respectivo concurso, relativamente aos quais esse prazo já terminou.

Art. 15.º — 1. Serão suportados pelo Fundo Nacional do Abono de Família os encargos correspondentes aos lugares de actuário superior, actuário-chefe, calculador-chefe e calculador principal.

2. Os encargos com as remunerações serão inscritos no Orçamento Geral do Estado, reembolsando o Fundo Nacional do Abono de Família, trimestralmente, o Tesouro da importância despendida, mediante guia de receita passada pela repartição da Direcção-Geral da Contabilidade Pública que tiver autorizado a despesa.

Art. 16.º A partir do início da vigência deste diploma ficam revogados o artigo 18.º do Decreto-Lei n.º 37 244, de 27 de Dezembro de 1948, os artigos 55.º, 56.º, 70.º, 71.º e 75.º do regulamento aprovado pelo Decreto n.º 37 268, de 31 de Dezembro de 1948, e os artigos 68.º, 72.º e 77.º do mesmo regulamento, na parte em que se referem a matérias reguladas pelo presente decreto-lei.

Publique-se e cumpra-se como nele se contém.

Paços do Governo da República, 9 de Junho de 1967. — AMÉRICO DEUS RODRIGUES THOMAZ — António de Oliveira Salazar — António Jorge Martins da Mota Veiga — Manuel Gomes de Araújo — Alfredo Rodrigues dos Santos Júnior — João de Matos Antunes Varela — Ulisses Cruz de Aguiar Cortés — Joaquim da Luz Cunha — Fernando Quintanilha Mendonça Dias — Alberto Marciano Gorjão

Franco Nogueira — José Albino Machado Vaz — Joaquim Moreira da Silva Cunha — Inocêncio Galvão Teles — José Gonçalo da Cunha Sottomayor Correia de Oliveira — Carlos Gomes da Silva Ribeiro — José João Gonçalves de Proença — Francisco Pereira Neto de Carvalho.

Mapa do pessoal a que se refere o artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 47 754, de 9 de Junho de 1967

Número de funcionários	Categorias	Grupo de vencimentos
1	Actuário superior . . . . .	C
3	Actuários-chefes . . . . .	E
5	Actuários de 1.ª classe . . . . .	F
7	Actuários de 2.ª classe . . . . .	H
1	Calculador-chefe . . . . .	J
2	Calculadores principais . . . . .	K
3	Primeiros-calculadores . . . . .	L
5	Segundos-calculadores . . . . .	N

Ministério das Corporações e Previdência Social, 9 de Junho de 1967. — O Ministro das Corporações e Previdência Social, José João Gonçalves de Proença.